



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1693967 - RS (2020/0094407-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **ANTONIO AMARILDO CRUZ MACHADO**
ADVOGADO : **IMILIA DE SOUZA - RS036024A**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADO.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
3. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1693967 - RS (2020/0094407-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : ANTONIO AMARILDO CRUZ MACHADO
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA - RS036024A
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADO.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
3. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, assim ementado (e-STJ fl. 654):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos dos artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).
2. Agravo interno não provido.

A parte embargante alega contradição mediante os seguintes argumentos (e-STJ fls. 659-661):

O feito de fato merece ordenação processual. A parte autora vem apresentar os presentes embargos de declaração, visto que existe contradição na decisão proferida, a qual merece ser sanada.

Pois bem. Da decisão ora desafiada esta Corte não conheceu do agravo em recurso especial ao argumento de que “a parte agravante não se insurgiu contra o fundamento do juízo de prelibação negativo do recurso especial, no caso, a incidência da Súmula 7 do STJ”.

TODAVIA, com a devida e máxima vênia, tal tese na forma como posta se faz no mínimo lamentável, uma vez que o recurso interposto não apresenta qualquer vício de fundo e de forma.

Aliás, todos os pontos da decisão recorrida foram atacados pontualmente e não de forma genérica como decidido. Ora, incrível tal argumento, na medida em que se faz diretamente vinculado o caso dos autos ao paradigma apontado, cabendo, pois ao julgador fundamentar a razão pela qual são diversos.

[...]

E MAIS. Verifica-se que a decisão viola de forma frontal o artigo 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que a teor do art. 489 do CPC, a decisão judicial possui três elementos: relatório, FUNDAMENTAÇÃO e dispositivo e, o descumprimento de qualquer um enseja em NULIDADE POR VÍCIO DA FUNDAMENTAÇÃO (art. 1.013, § 3º, IV, do Código de Processo Civil).

Nobre Ministro Presidente, a decisão se faz desassociada de fundamentação! No decisor sequer fora apontado, de forma específica, eventual vício presente no recurso, sinalizando apenas de forma genérica, fato que por si só enseja em anulação do *decisum* por inexistir fundamentação legal para tanto.

Por fim, requer, “seja recebido e provido o presente embargos de declaração, visando seja sanada a contradição acima apontada, nos termos da fundamentação supra, a fim de determinar a imediata apreciação do recurso interposto, dando efetiva vigência à lei processual..” (e-STJ fl. 660).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Os Embargos de Declaração não merecem acolhimento.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Na hipótese dos autos, as questões apontadas pelo embargante não constituem ponto contraditório e/ou omissivo do julgado, cuidando-se de mero inconformismo com os fundamentos adotados no acórdão embargado.

Importante consignar que a contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado.

No caso em exame, o acórdão embargado, de forma clara e fundamentada, não conheceu do agravo interno em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos dos

artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016), o Embargante, por sua vez, pretende a alteração do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Destarte, o acórdão recorrido manteve a decisão monocrática agravada mediante os fundamentos a seguir transcrito (e-STJ, fls. 655-656):

[...]

A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial, uma vez que não impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atinentes à Súmula 7/STJ, Súmula 518/STJ, ausência/deficiência de cotejo analítico e ausência de juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas.

Neste agravo interno, o recorrente não demonstrou ter se insurgido, na minuta do agravo, contra a decisão que obstou o recurso especial e que está respaldada na referida fundamentação.

Consoante entendimento consolidado nesta Corte, incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial. A propósito: EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018.

Com efeito, ao agravante impõe-se o ônus de observar o contexto em que os fundamentos da decisão da Corte de origem foram lançados e impugná-los, de forma individualizada e específica, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, a falta ou a insurgência genérica contra a decisão que não admitiu o recurso especial, no tempo e modo oportunos, obsta o conhecimento do agravo. Essa é a determinação contida nos artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

Por fim, registra-se que a impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial feita somente em sede de agravo interno não deve ser considerada, porque, além de preclusa a oportunidade, caracteriza indevida inovação recursal.

Portanto, não se vislumbra a contradição apontada. Ao contrário do alegado pelo embargante, o julgado embargado é claro em suas premissas e objetivo em sua conclusão, inexistindo vício a ser sanado. A toda evidência, o embargante, não conformado com o acórdão embargado a seu desfavor, pretende se valer dos embargos de declaração para discutir questões de mérito lançadas no recurso especial que sequer foi examinado por esta Corte, o que é incompatível com a natureza dos aclaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.693.967 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0094407-0

Número de Origem:

50110689120124047112

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO AMARILDO CRUZ MACHADO

ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA - RS036024A

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA
ESPECIAL (ART. 57/8)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO AMARILDO CRUZ MACHADO

ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA - RS036024A

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022